



PCDP
Nº 70050908862
2012/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS
BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE
EMPRÉSTIMO. CONTRATANTE ANALFABETO.
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

O fato de o contratante ser analfabeto não invalida o contrato formalmente perfeito, mormente quando não há comprovação de que houve vício de consentimento na formação do pacto, ou de que tenha a instituição financeira se aproveitado da vulnerabilidade do consumidor.

Caso em que o contratante estava acompanhado de pessoa alfabetizada e de sua confiança, que também assinou o instrumento.

O analfabetismo, de *per si*, não induz à presunção de incapacidade da pessoa, seja absoluta ou relativa.

Precedentes jurisprudenciais.

DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70050908862

COMARCA DE PORTO ALEGRE

BANCO BRADESCO S/A

APELANTE

POLICARPO MENDES DE OLIVEIRA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR (PRESIDENTE) E DES.ª NARA LEONOR CASTRO GARCIA.**



PCDP
Nº 70050908862
2012/CÍVEL

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012.

DES. PEDRO CELSO DAL PRÁ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PEDRO CELSO DAL PRÁ (RELATOR)

POLICARPO MENDES DE OLIVEIRA ajuizou ação anulatória em face de **BANCO BRADESCO S/A**, postulando a declaração de nulidade do contrato firmado entre as partes, por vício de consentimento. Sustenta que, na condição de idoso e analfabeto, não teve ciência das condições do negócio, e foi ludibriado pela instituição financeira.

Ao regular processamento do feito seguiu-se a **sentença** de fls. 50/52, onde a Magistrada Singular decidiu:

*“Por todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **POLICARPO MENDES DE OLIVEIRA** em desfavor de **BANCO BRADESCO S/A**.
para:*

declarar a nulidade da relação jurídica entre as partes, nos termos do artigo 39 do CDC;

determinar a limitação dos descontos em folha do autor ao valor efetivamente recebido a título de empréstimo, sem a incidência dos encargos contratados, salvo correção monetária pelo IGPM, incidente da data do creditamento, e juros de 1% ao mês, estes da citação;

determinar seja apurado em sede de liquidação de sentença o desconto realizado a maior. Havendo saldo em favor do autor, deverá ser atualizado desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigido pelo IGPM da data da



PCDP
Nº 70050908862
2012/CÍVEL

sentença até pagamento, observada a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o local de sua prestação, nos termos do § 4º, observados os vetores do § 3º, ambos do art. 20 do diploma processual civil..”

Irresignado, apelou o réu **BANCO BRADESCO S/A**. Em suas razões (fls. 54/60) refere que não houve qualquer prática abusiva, pois o autor estava acompanhado por pessoa letrada e de sua confiança, que inclusive firmou o instrumento juntamente com o contratante. Aduz que foi o autor que procurou a instituição financeira, e não houve qualquer espécie de coação ou indução em erro por parte dos seus prepostos. Assevera que a taxa de juros aplicada ao contrato é inferior às taxas médias de mercado, para operações de empréstimo pessoal referentes a mesma data. Ressalta que o vício de consentimento não pode ser presumido. Requer, em caso de manutenção da condenação, a redução da verba honorária sucumbencial. Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões nas fls. 65/70.

Remetidos a este Tribunal de Justiça, foram os autos distribuídos por sorteio automático em 06/09/2012, vindo-me conclusos para julgamento em 11/09/2012.

Registro, por fim, que restou devidamente observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. PEDRO CELSO DAL PRÁ (RELATOR)

Eminentes Colegas: estou em dar provimento ao recurso.



PCDP
Nº 70050908862
2012/CÍVEL

Cuida-se de ação anulatória, na qual o requerente sustenta, inicialmente, que foi coagido pela instituição financeira a aceitar as condições propostas no contrato impugnado, já que é idoso, analfabeto, e não estava na companhia de nenhuma pessoa que pudesse lhe auxiliar.

O feito foi julgado procedente, com a anulação do negócio jurídico, ao fundamento de que houve vício de consentimento do autor na contratação.

Com a máxima vênia ao entendimento da Magistrada de origem, entendo que merece reparos a decisão vergastada.

Nota-se, inicialmente, que o requerente sustenta que *“sendo analfabeto e não estando acompanhado de nenhuma pessoa que pudesse o auxiliar e zelar pelos seus interesses, foi coagido por preposto da instituição financeira a manifestar adesão ao contrato acima mencionado”*

Contudo, no curso da lide restou comprovado que o irmão do requerente, Dinarte Mendes de Oliveira, acompanhou o requerente na contratação, firmando o instrumento juntamente com o autor.

Em seu depoimento pessoal, o requerente afirma que *“foi a uma instituição financeira e que [já fez um empréstimo de R\$ 3.300,00, sendo que sabia que seriam descontados do seu pecúlio da previdência, mas disse que não sabia que era por cinco anos. (...) Quem acompanhou o depoente na financeira foi seu irmão mais moço, Dinarte, o qual já faleceu. O depoente disse que confiava em Dinarte e que o dinheiro do empréstimo ficou com o depoente e não com ele. (...) Dinarte sabia ler um pouquinho e assinou o contrato pelo depoente.”*

Cai por terra, portanto, a afirmação inicial de que teria sido coagido por propostos do Banco, por ser analfabeto e por estar desacompanhado, uma vez que ele próprio admite, em seu depoimento pessoal, que procurou o Banco para a realização do negócio, no qual foi assistido por pessoa alfabetizada e **de sua confiança.**



PCDP
Nº 70050908862
2012/CÍVEL

Emerge, daí, que não há verossimilhança nas alegações do autor.

A assertiva de que o irmão do requerente, que o auxiliou na realização do negócio, também não tinha condições de entender o negócio, não restou minimamente comprovada.

Ainda que assim não fosse, o fato é que não restou demonstrada a presença de algum vício de consentimento. Ao revés, tudo indica que o autor, ora apelado, estava em plena consciência dos termos do contrato.

A alegação de que teria sido induzido em erro, em razão da idade avançada e falta de instrução, também não merece prosperar, pois não há qualquer notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.

O fato de o recorrente ser analfabeto não possui o condão, de *per si*, de nulificar o contrato por ele firmado, e que preenche os requisitos formais pertinentes. E até porque o analfabetismo não induz em presunção de incapacidade relativa ou total da pessoa, consoante se denota dos arts. 3º e 4º do Código Civil.

Renovada vênua, não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição financeira, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para a contratação.

Ademais, os encargos incidentes ao contrato estão de acordo com a média de mercado para operações semelhantes, inexistindo qualquer abusividade em sua fixação.

Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, em ordem de julgar IMPROCEDENTE a demanda. Inverto os



PCDP
Nº 70050908862
2012/CÍVEL

ônus sucumbenciais estabelecidos na sentença, suspensa a exigibilidade em relação ao autor, ante o benefício da gratuidade concedido na origem.

É o voto.

DES.^a NARA LEONOR CASTRO GARCIA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR - Presidente - Apelação Cível nº 70050908862, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LAURA DE BORBA MACIEL FLECK